

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1966/78

INTERESSADO: Escola de 1º Grau "Monteiro Lobato"/Capital
ASSUNTO : Matrícula na escola de 1º grau de candidatos
sem idade legal - Convalidação de atos escolares de 17 alunos)

RELATOR : Consº Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 1816 /78, CPG, Aprov. em 27 / 12 / 78

I- RELATÓRIO

I- HISTÓRICO:

1.1- A direção do Colégio "Monteiro Lobato", nesta Capital, solicita convalidação de matrícula e de atos escolares praticados por alunos que ingressaram na 1ª série do 1º grau, sem idade legal e sem audiência prévia de CEE.

1.2- Dos dezessete casos encaminhados, apenas um aluno iniciou seus estudos em escola diversa, no interior. Todos cursam no corrente ano séries subseqüentes no referido Colégio.

2. APRECIACÃO:

2.1- As escolas que aceitaram a matrícula dos interessados na 1ª série do 1º grau, com idade inferior à permitida, demonstraram desconhecer as normas que regulamentara a matéria.

2.2- Considerando-se o bom rendimento demonstrado pelos alunos, a medida aconselhável e a regularização da vida escolar dos mesmos.

II- CONCLUSÃO

Em caráter excepcional, ficam convalidados as matrículas, na 1ª série do 1º grau, nos anos letivos e escolas abaixo discriminados, bem como os atos escolares praticados posteriormente pelos seguintes alunos:

1971 - Colégio Monteiro Lobato - Capital

Ramon Silas Cabrera

Patrícia Collucci

1972-

Rosana de Oliveira

1974-

Ricardo Heiji Takizawa

1975-

Álvaro Carlos de Almeida
Ana Lúcia Rodrigues Ferreira

1976-

Idinilson dos Santos
Maria Cristina Lopes de Castro
Shirley Okuyama
Patrícia Mayumi Fernandez Saito
Marly Yuri Katsura Gawa
Andréa Toniazzi da Silveira
Maurício Tadao Shibue

1977-

Cíntia Aparecida Furtado Peixoto
Pollety Bianca Celes de Oliveira
Nádia Raimundo Pacheco

EEPG do Bairro Nova Promissão, em Mirante do Paranapanema.

Eliana Sayuri Tamae - 1973

As escolas acima mencionadas deverão ser notificadas de que pedidos de autorização para matrícula de alunos sem idade legal, na 1ª série do 1º grau, devem ser efetuados de acordo com o Parágrafo Único, art. 2º da Deliberação CEE nº 22/77.

São Paulo, 13 de dezembro de 1978

a) Consº Geraldo Rapacci Scabello

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Rosa Tedeschi V. Manso Vieira e Therezinha Fram e João Baptista Salles da Silva.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de dezembro de 1978.

a) Consº José Conceição Paixão
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de dezembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente